



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.853 - RJ (2009/0149730-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : R J DE A M E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : P F F T E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECEBIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E EXISTÊNCIA DA CONDUTA DESCRITA COMO ÍMPROBA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. As ações judiciais calcadas em dispositivos insertos no domínio do Direito Sancionador devem observar um procedimento que lhes é peculiar, como é o caso da Ação de Improbidade Administrativa, que seguirá obrigatoriamente rito próprio.

2. Além das formalidade previstas no art. 282 do CPC, a petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa deve ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes de autoria e de existência do ato de improbidade, ou seja, não de se lastrear em justa causa.

3. Ao receber a inicial, cabe ao Magistrado fundamentar as razões preliminares de sua decisão que demonstrem a existência de justa causa; tal fundamentação se baseará em juízo sumário de admissibilidade, não sendo necessária, nessa fase, prova incontestável do ato de improbidade, como se exigirá para o eventual juízo condenatório futuro.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu, fundamentadamente, com amparo no amplo acervo probatório coligidos aos autos, que há fortes indícios da prática de improbidade administrativa e autoria dos recorrentes, há portanto, justa causa para a ação.

5. Impõe-se, também, a necessidade de notificação prévia do acusado para que apresente manifestação por escrito, antes de o Juiz decidir pelo recebimento ou não da petição inicial (art. 17, § 7º da LIA).

6. *In casu*, a ausência de notificação prévia dos demandados não acarretara qualquer prejuízo, uma vez que os próprios recorrentes afirmam que, apesar de não notificados, compareceram espontaneamente aos autos e ofereceram defesa preliminar; o que se requer é que a parte demandada seja convocada para a defesa preliminar, podendo, inclusive não exercitá-la; contudo, tendo-a exercitado, como neste caso, aquela convocação se faz desnecessária, porque o seu objetivo (apresentação de defesa preliminar) já está plenamente alcançado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso Especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.853 - RJ (2009/0149730-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : R J DE A M E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : P F F T E OUTROS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por R. J. DE A. M. e OUTRO, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão prolatado pela 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. *Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R.J.D.A.M e Outro contra Decisão proferida pelo Juízo da 7a Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da Ação Civil Pública (Por Ato de Improbidade Administrativa) ajuizada pelo Ministério Público Federal.*

2. *Partindo-se do que existe nos autos esta Relatoria verifica, ao contrário do que asseveram os Agravantes, que há fortes indícios da prática de improbidade administrativa, os quais envolvem os Agravantes e justificam a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. .*

3. *No caso de recebimento da inicial, sem qualquer cominação, mas mera determinação de citação, não há necessidade de ampla fundamentação. Precedentes: "Não é nula a decisão que recebe a petição inicial da ação de improbidade administrativa e determina a citação dos réus quando o julgador entender haver indícios suficientes da prática do ato de improbidade administrativa para autorizar o processamento da ação. Agravo de instrumento não provido." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007010005b5769/PI, TERCEIRA TURMA, Data 08/04/2008, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO)*

4. *PARA REFORÇAR O QUE ORA SE AFIRMA, VEJAMOS O QUE CONSTA NO RELATÓRIO DOS TRABALHOS DA CPMI "DAS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMBULÂNCIAS" (FLS 118/119), VERBIS;

"Depoimento de L. A. T. V. - Justiça Federal - 3 a 11/07/2006 (...) Afirmou ter feito um acordo com o Parlamentar no sentido de que pagaria 10% (dez por cento) sobre o valor da emenda genérica individual que ele destinasse à área de saúde para a aquisição de unidades móveis de saúde e equipamentos médico-hospitalares, referentes ao exercício de 2003, sendo que, nesse sentido, o parlamentar apresentou uma emenda no valor de R\$2.000.000,00 para o ano de 2003.

(...)

Explicou que as entidades beneficiadas foram indicadas pelo próprio Parlamentar, que indicou, também para ele, juntamente com o Chefe de Gabinete, R. J. do A. - (R. J. do A. M.), os nomes das pessoas, as quais deveriam ser procuradas nas entidades para acertar os detalhes das licitações (...)."

5. Com efeito, os próprios Agravantes asseveram (fl. 5) que *"Mesmo diante da ausência de notificação prévia, os ora agravantes apresentaram tempestivamente a sua defesa preliminar, em cumprimento ao disposto no § 7o. do art. 17 da Lei 8429/92, apontando a manifesta inadmissibilidade da ação pela inexistência de qualquer conduta que configure ato de improbidade administrativa e declinando os motivos pelos quais o pedido deveria ser rejeitado".*

6. Conforme já decidido pelo Colendo STJ, *"A ausência de notificação prévia do art. 17, § 7o. da Lei 8.429/92 não tem o condão de invalidar a citação quando, em razão de seu não - cumprimento, não tenha a parte sofrido prejuízo." (STJ, 1a Turma, AgRg 8507711PR, Rei. Ministro José Delgado, DJ 22.11.2007, p. 194).*

7. Diante do exposto, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, bem como julgo prejudicado o Agravo Interno de fls. 3.373/3.596.

2. Contra o acórdão acima ementado foram interpostos Embargos de Declaração, aos quais negou-se provimento (fls. 3.719/3.727).

3. Em suas razões de Apelo Nobre, sustentam violação aos arts. 17, §§ 7o. e 8o. da Lei 8.429/92; 9o., I e 3o., ambos da Lei 8.429/92; 535, II do CPC, sob os seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido padece de omissão; (b) ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notificação para defesa prévia; (c) carência de fundamentação da decisão que recebeu a inicial de Improbidade; (d) inexistência de conduta que configure prática de ato de improbidade administrativa.

4. Contrarrazões às fls. 3.810/3.812.

5. Parecer de lavra do douto Subprocurador-Geral da República, Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, opinando pelo desprovimento do Recurso Especial (fls. 3.838/3.846).

6. É o que havia de importante para ser relatado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.853 - RJ (2009/0149730-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : R J DE A M E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : P F F T E OUTROS

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECEBIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E EXISTÊNCIA DA CONDUTA DESCRITA COMO ÍMPROBA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. *As ações judiciais calcadas em dispositivos insertos no domínio do Direito Sancionador devem observar um procedimento que lhes é peculiar, como é o caso da Ação de Improbidade Administrativa, que seguirá obrigatoriamente rito próprio.*

2. *Além das formalidade previstas no art. 282 do CPC, a petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa deve ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes de autoria e de existência do ato de improbidade, ou seja, hão de se lastrear em justa causa.*

3. *Ao receber a inicial, cabe ao Magistrado fundamentar as razões preliminares de sua decisão que demonstrem a existência de justa causa; tal fundamentação se baseará em juízo sumário de admissibilidade, não sendo necessária, nessa fase, prova incontestável do ato de improbidade, como se exigirá para o eventual juízo condenatório futuro.*

4. *Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu, fundamentadamente, com amparo no amplo acervo probatório coligidos aos autos, que há fortes indícios da prática de improbidade administrativa e autoria dos recorrentes, há portanto, justa causa para a ação.*

5. *Impõe-se, também, a necessidade de notificação prévia do acusado para que apresente manifestação por escrito, antes de o Juiz decidir pelo recebimento ou não da petição inicial (art. 17, § 7º da LIA).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *In casu*, a ausência de notificação prévia dos demandados não acarretara qualquer prejuízo, uma vez que os próprios recorrentes afirmam que, apesar de não notificados, compareceram espontaneamente aos autos e ofereceram defesa preliminar; o que se requer é que a parte demandada seja convocada para a defesa preliminar, podendo, inclusive não exercitá-la; contudo, tendo-a exercitado, como neste caso, aquela convocação se faz desnecessária, porque o seu objetivo (apresentação de defesa preliminar) já está plenamente alcançado.

7. *Recurso Especial a que se nega provimento.*

1. Inicialmente, não se reconhece a ocorrência de infringência ao art. 535 do CPC, uma vez que não se vislumbra qualquer omissão, obscuridade ou contradição no venerando aresto recorrido, pelo que não se tem presente, dest'arte, qualquer causa de natureza processual apta a nulificar o acórdão ora impugnado.

2. No que tange à alegada ofensa ao art. 17, §§ 7o. e 8o. da Lei 8.429/92, sob o argumento de ausência de fundamentação da decisão que recebeu a inicial e ausência de notificação prévia, vislumbra-se inexistir a apontada violação.

3. De fato, as ações judiciais calcadas em dispositivos legais insertos no domínio do Direito Sancionador, ramo do Direito Público que formula os princípios, as normas e as regras de aplicação na atividade estatal punitiva de crimes e outros delitos, devem observar um procedimento que lhes é peculiar, como é o caso da Ação de Improbidade Administrativa, que deve seguir rito próprio, previsto na Lei 8.429/92, que a sujeita a condições específicas não exigidas para os demais processos cíveis.

4. Cite-se, a propósito, a exigência prevista na Lei 8.429/92 de que a petição inicial, além das formalidades previstas no art. 282 do CPC, deve ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes de autoria e da existência do ato de improbidade (art. 17, § 6o.), sendo certo que a ação temerária, na qual fique o Magistrado convencido da inexistência do ato, improcedência dos pedidos ou inadequação da via eleita, deverá ser rejeitada (art. 17, § 8o.).

5. Além disso, a Lei de Improbidade Administrativa impõe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de prévia ouvida do acionado para que apresente manifestação por escrito, antes de o Juiz decidir pelo recebimento ou não da petição inicial (art. 17, § 7o.), marcando o encerramento da fase preliminar.

6. Tal fase preliminar se justifica diante da preocupação do legislador de impedir o abusivo direito de acionar, que causam ao acusado graves consequências de ordem moral e jurídica. Conforme bem observado pelo Professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, ao citar as ponderações realizadas por Adilson Abreu Dallari, em sua monografia sobre Limitações à atuação do Ministério Público na Ação Civil Pública:

(...) é um constrangimento, de qualquer maneira, para qualquer pessoa, ser processado. Uma autoridade pública, quando é processada, tem um desgaste muito maior que qualquer cidadão, porque o simples fato de ser processado tem grande repercussão política na pessoa. Esse risco, bastante concreto, desestimula gente decente, honesta, correta, a ousar trabalhar na Administração Pública (O Limite da Improbidade Administrativa, Comentários à Lei 8.429/92, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 553).

7. Não se há de perder de vista que em todos os ramos do Direito Sancionador devem ser sempre respeitadas as garantias que limitam o exercício do *jus puniendi* estatal, consagradas no Processo Penal moderno, no qual agasalha-se a regra constitucional do devido processo legal; tal regra, uma vez desrespeitada, conduz inevitavelmente à nulidade do processo. Corroborando esse entendimento, cumpre novamente trazer à baila a lição do douto professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:

O prévio juízo de admissibilidade da ação regularmente instruída segue o ritual do contraditório, no melhor estilo democrático processual, em que o autor e réu possuem a liberdade de expor suas razões da maneira mais cristalina possível, para que o magistrado possua elementos sólidos para que, em uma cognição sumária, não exauriente, possa aferir se a ação de improbidade administrativa possui elementos sólidos ou não passa de criação intelectual do seu subscritor, sem viabilidade jurídica concreta. (...). Caso seja descumprida a presente determinação legal estatuída pelo § 7o. do art. 17 da Lei 8.429/92, não resta dúvida de que será violado o devido processo legal, estabelecido no art. 5o., LV da CF. Recebida a ação, após o oferecimento das razões preliminares do réu, existirá a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassar-se a admissibilidade da lide para a posteriori serem determinadas as medidas de urgência. A notificação prévia dos requeridos, como condição que antecede à citação, é necessária, e a sua inobservância gera nulidade (ob. cit., p. 558/560).

8. Por conseguinte, compartilha, este eminente Relator, do entendimento de que o sistema de garantias não deve ser flexibilizado em favor de interesses administrativos, ainda que estes possam ser reconhecidos e proclamados como da mais alta relevância; é preciso lembrar que o Poder Público, na promoção da defesa de seus interesses deve reverência às garantias processuais.

9. Com efeito, consistem as garantias processuais em verdadeiros direitos subjetivos do indivíduo em face do Estado, funcionando como método de contenção dos atos do Poder Público. Nesse aspecto, cumpre relembrar o histórico de violência no processo de formação do poder estatal e que a construção das garantias processuais é o contraponto institucional que afronta o quadro tradicional da preponderância das estruturas do poder do Estado nas relações com os indivíduos.

10. Aliás, a grande nota do Estado Constitucional é ser ele submetido a limites; e é nesse contexto que se criam as condições para o desenvolvimento da cultura do Direito, especialmente a cultura do Direito Público moderno, com as suas instituições e correlações com os maiores valores da civilização, sobretudo a liberdade, a igualdade e a proteção dos direitos subjetivos.

11. *In casu*, os próprios recorrentes asseveram que, apesar de não notificados, compareceram, espontaneamente, aos autos, e ofereceram defesa prévia:

Mesmo diante da ausência de notificação prévia, os ora recorrentes apresentaram tempestivamente a sua defesa preliminar, em cumprimento ao disposto no § 7o. do art. 17 da Lei 8.429/92, apontando a manifesta inadmissibilidade da ação pela inexistência de qualquer conduta que configure ato de improbidade administrativa e declinando os motivos pelos quais o pedido deveria ser rejeitado (fls. 3.746/3.747).

12. Dessa forma, o argumento de violação ao art. 17, § 7o. da Lei 8.426/92 merece ser rechaçado, tendo em vista que os acusados apresentaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa preliminar, não havendo, portanto, qualquer prejuízo.

13. No tocante à a decisão que recebe a petição inicial, dispõe o § 9o. do art. 17 da Lei 8.429/92, *in verbis*: *Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação*. Sobre o aludido dispositivo, destaca-se os ensinamentos de MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:

O disposto no presente § 9o. do art. 17, em comento, não seguiu a determinação contida no texto do § 8o., que lhe antecede, uma vez que, quando rejeita a petição inicial de improbidade administrativa, o magistrado é obrigado a fundamentar sua decisão, ao passo que, para recebê-la, não possui tal imposição legal.

Desse modo, as disposições contidas na Lei de Improbidade Administrativa exigem do magistrado, quando do seu juízo de admissibilidade, o dever de fundamentar seu despacho ou sentença de extinção, quando não recebe a petição inicial, não havendo tal obrigatoriedade quando a recebe, conforme aduzido alhures.

A situação acima esposada demonstra uma grande incoerência do legislador, pois tanto o ato judicial que indefere/rejeita a petição inicial, quanto aquele que a recebe possuem a mesma importância jurídica, devendo ambos ser fundamentado. Em assim sendo, a presente Lei desiguala processualmente os referidos atos, sem demonstrar razões para tal.

Desse modo, entendemos, portanto, que deve o magistrado demonstrar fundamentadamente as razões que o levaram a receber a petição inicial de improbidade administrativa, a fim de que não seja admitida irresponsavelmente, sem a devida e necessária análise de sua pertinência jurídica.

14. Por oportuno, vale transcrever as ilações da douta Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA acerca da justa causa no âmbito penal:

A posição mais avançada da doutrina, e que também encontra algum respaldo na jurisprudência, admite que a justa causa diga respeito também a questões de fato, e sendo assim, vincula o recebimento da denúncia ou queixa à prova da existência material de conduta típica, na hipótese, e de indícios de que o acusado seja seu autor; ambas devem decorrer dos elementos de informação, colhidos na fase investigatória, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira a servir de base à acusação formulada. Prova indubitosa da ocorrência de um fato delituoso, na hipótese, e prova ou indícios de autoria, apurados em inquérito policial ou nas peças de informação que acompanham a acusação: é neste binômio que, para esta postura, consiste o fundamento tido com indispensável para acusação, sem o qual inexiste justa causa para a instauração do processo criminal (Justa Causa para a Ação Penal, São Paulo, RT, 2001, p. 241).

15. Alinhando-se à orientação de que a noção de justa causa como condicionante da denúncia criminal também deve se fazer presente no juízo de admissibilidade da petição inicial de improbidade administrativa, o ilustre Ministro CESAR ASFOR ROCHA, com propriedade, pondera que:

Devo referir que alguns autores entendem, mas sem razão, ao meu ver, que a justa causa estaria encampada pela possibilidade jurídica, ou pelo interesse, de sorte que, mesmo respeitando essa posição (que tem os seus fundamentos explicitados com argúcia), sigo a orientação que afirma que a justa causa - nas ações sancionatórias - constitui um requisito autônomo e distinto daqueles outros três, ou seja, nas ações sancionatórias há um quarto elemento circunstanciador da sua promoção.

Rememoro que a noção de justa causa - conforme as várias teorias jurídicas a seu respeito - nasceu no domínio do Direito Processual Penal moderno, como condicionante da denúncia criminal, figurando como uma exigência que não pode ser contornada, e cuja ausência enseja um dos mais graves defeitos da promoção judicial penal - a inépcia da denúncia apresentada pelo Ministério Público - cuja rejeição se impõe ao Juiz que a analise e, se assim não o fizer, abre-se a oportunidade para a obtenção de ordem de Habeas Corpus, para impedir (ou trancar) o trâmite daquela promoção inepta, por falta de justa causa.

Pois essa exigência (da justa causa) e esse cortejo de efeitos também se fazem presentes na análise da inicial da ação por ato de improbidade administrativa (e de todas as ações sancionadoras), que deverá trazer no seu contexto a demonstração da seriedade e da consistência da promoção, mostrando - não apenas com esforço narrativo, mas com elementos materiais seguros e confiáveis - a materialidade do ilícito que se aponta e indicando, também com dados suficientes, seguros e sérios, quem seja o seu praticante; pode-se afirmar que sem essa demonstração objetiva, não estará satisfeita a exigência da justa causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Breves Reflexões Críticas sobre a Ação de Improbidade Administrativa, Ribeiro Preto, Migalhas, 2012, p. 28).

16. Com efeito, ao receber a petição inicial, deve o magistrado fundamentar as razões preliminares de sua decisão que demonstram a existência de uma justa causa, ou seja, indícios de que os atos impugnados se enquadram como condutas descritas como ímprobas. Obviamente, tal fundamentação se baseará em um juízo sumário de admissibilidade, não sendo necessária prova incontestável do ato de improbidade.

17. O Tribunal de origem, no julgamento do Agravo de Instrumento contra decisão que recebeu a inicial, entendeu que, no caso, há fortes indícios da prática de improbidade administrativa, com fundamento no amplo acervo probatório coligido aos autos (documentos e depoimentos) que demonstram indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa e autoria dos recorrentes. Confira-se:

Partindo-se do que existe nos autos,,(em especial na Peça formulada pelo' Ministério Público Federal a respeito dos fatos relativos à denominada Operação Sanguessuga/Máfia das Ambulâncias), através dos quais o Ilustre Representante do Parquet descreve as condutas ímprobas imputadas aos Réus, esta Relatoria verifica, ao contrário do que asseveram os Agravantes, que há fortes indícios da prática de improbidade administrativa, os quais envolvem os Agravantes.

Apenas para reforçar o que ora se afirma, vejamos o que consta no Relatório dos Trabalhos da CPMI das Ambulâncias" (fis. 118/119), verbis:

"Depoimento de Luiz Antônio Trevisan Vedoin - Justiça Federal - 3 a 11/07/2006

(...)

Afirmou ter feito um acordo com o Parlamentar no sentido de que pagaria 10% (dez por cento) sobre o valor da emenda genérica individual que ele destinasse à área de saúde para a aquisição de unidades móveis de saúde e equipamentos médico-hospitalares, referentes ao exercício de 2003, sendo que, nesse sentido, o parlamentar apresentou uma emenda no valor de R\$2.000.000,00 para o ano de 2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Explicou que as entidades beneficiadas foram indicadas pelo próprio Parlamentar, que indicou, também para ele, juntamente com o Chefe de Gabinete, Ricardo Jardim do Amaral - (Ricardo Jardim do Amaral Mello), os nomes das pessoas, as quais deveriam ser procuradas nas entidades para acertar os detalhes das licitações (...).

Outrossim, no depoimento esclareceu que não tinha nenhum acerto de pagamento de comissão fixa para Ricardo Mello (provavelmente o chefe de gabinete) e Daniela Rody Guimarães, mas que esses assessores receberam algumas ajudas a exemplo das que se seguem: a) Ricardo Mello recebeu, em sua conta pessoal, os valores descritos nos comprovantes de fls. 99, 103, 108, 109 e 112 do avulso III, os quais foram realizados pelas empresas Santa Maria e Klass; b) Daniela Rody Guimarães recebeu em sua conta pessoal, os valores descritos nos comprovantes de fls. 96, 97, 98, 104 e 105, do avulso III, sendo esses dois últimos depósitos feitos pela empresa Planam e os demais em dinheiro.

(...)"(Grifos do Relator)

Depoimentos, como o acima transcrito, são encontrados com frequência nas mais de 3.000 (três mil) páginas dos presentes Autos. Eles, por si só, já são indícios de existência de conduta ímproba, sendo suficientes para justificar o recebimento da Inicial por parte da Douta Magistrada (fls. 3.691/3.694).

18. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Recurso Especial. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0149730-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.153.853 / RJ

Números Origem: 200651010207570 200802010088861

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R J DE A M E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : P F F T E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.